



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Agricultura e Abastecimento
Centro de Fiscalização de Insumos e Conservação do Solo**

NOTA TÉCNICA

Assunto: Lei Federal nº 14.785/2023 (Lei de Agrotóxicos) e sua abrangência frente às atividades de competência da Coordenadoria de Defesa Agropecuária no âmbito do Estado de São Paulo

I – CONTEXTUALIZAÇÃO

A Coordenadoria de Defesa Agropecuária (CDA), através do Centro de Fiscalização de Insumos e Conservação do Solo (CFICS) do Departamento de Defesa Sanitária e Inspeção Vegetal (DDSIV), objetiva por intermédio desta norma técnica dispor acerca da condução de suas atividades em conformidade com a atual legislação Federal.

II – JUSTIFICATIVAS

- Considerando a publicação da nova legislação federal de agrotóxicos, em 28 de dezembro de 2023, **Lei Federal nº 14.785/2023**, onde foram estabelecidas novas diretrizes sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins, e revogadas as Leis nºs 7.802, de 11 de julho de 1989, e 9.974, de 6 de junho de 2000, e partes de anexos das Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999;
- Considerando a **Lei Estadual nº 17.054/2019** que dispõe sobre o registro

de empresas, o cadastro de produtos e a fiscalização do uso, do consumo, do comércio, do armazenamento, do transporte, da prestação de serviço na aplicação e da destinação de embalagens dos agrotóxicos e afins de uso fitossanitário em área agrícola, altera a Lei nº 15.266, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo às taxas no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências, bem como seu decreto regulamentador, **Decreto Estadual nº 68.107/2023**;

- Considerando o **Parecer nº 8/2024** da Douta Consultoria Jurídica da Pasta da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

Argumenta-se:

1. DO CADASTRAMENTO DE PRODUTOS AGROTÓXICOS

Com o advento da Lei Federal nº 14.785/2023, que, em seu artigo 11, assim dispõe:

“Art. 11. Os Estados e o Distrito Federal usarão os dados existentes no registro dos órgãos federais para o exercício de suas atividades de controle e de fiscalização.

Parágrafo único. A publicação do registro dos agrotóxicos, dos produtos de controle ambiental e afins no sítio eletrônico do órgão federal registrante autoriza a comercialização e o uso nos Estados e no Distrito Federal.”

Contudo, acerca da realização da atividade de cadastro de produto agrotóxico para comercialização e uso no estado de São Paulo, a d. Consultoria Jurídica Secretaria de Agricultura e Abastecimento, por meio do Parecer CJ/SAA nº 8/2024, manifestou-se:

“...a Lei federal nº 14.785/2023, tem aplicação imediata e geral, sendo assim, havendo determinação de que os Estados e o Distrito Federal usem os dados existentes no registro dos órgãos federais para o exercício de suas atividades de controle e fiscalização⁴, o cadastramento de produtos agrotóxicos pela CDA deixa de ser necessário.”

Portanto, acolhendo a sugestão do pronunciamento jurídico do órgão preopinante cabe destacar que o cadastramento de produtos agrotóxicos pela CDA deixará de ser realizado, uma vez que a Lei Federal nº

14.785/2023 tem aplicação imediata e geral, estabelecendo que a publicação do registro dos agrotóxicos no sítio eletrônico do órgão federal registrante autoriza a comercialização e o uso nos Estado e no Distrito Federal.

2. DO REGISTRO DE EMPRESAS

A Lei Federal nº 14.785/2023, em seu artigo 21, estabeleceu que:

“Art. 21. As pessoas jurídicas que sejam prestadoras de serviços para terceiros na aplicação de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, são obrigadas a promover registro único no órgão federal registrante, de forma a permitir a sua identificação e as suas atividades e o compartilhamento das informações entre as instituições participantes e os órgãos competentes dos Estados ou dos Municípios.”

Entretanto, o registro de empresa produção, formulação, importação, exportação, manipulação, comercialização, armazenamento, recebimento de embalagens vazias e de prestação de serviços na sua aplicação permanecerá obrigatório junto a CDA, nos termos do pronunciamento jurídico do órgão preopinante (Parecer CJ/SAA nº 8/2024) que assim entendeu:

“A nosso ver, s.m.j., diante da não implantação efetiva do sistema proposto para registro de empresas na Lei federal nº 14.785/2023, a fim de se evitar verdadeiro colapso na fiscalização de assunto que interessa a toda a sociedade, a resposta à segunda indagação formulada é sim, no sentido de que, enquanto não for possível a atividade de registro de empresas que trabalham com produtos agrotóxicos, junto ao MAPA, nos termos definidos na legislação federal, permanece a sistemática atual.

Reitero, portanto, que relativamente ao registro de empresas que trabalham com produtos agrotóxicos a sistemática atual de exigir seu registro junto à CDA deve continuar, sem alterações, até que sobrevenha a disponibilidade do sistema proposto pela Lei federal nº 14.785/2023.”

III – CONCLUSÃO

Após justificativas elencadas em conformidade com a Lei Federal nº

14.785/2023, adota-se a extinção do cadastramento de produtos agrotóxicos e a continuidade do registro de empresas que trabalham com produtos agrotóxicos junto à CDA, pelos motivos especificados e na forma proposta nesta nota técnica.

Atenciosamente,

São Paulo, na data da assinatura digital.

Camila Ribeiro de Souza Grzybowski
Diretora Técnica de Divisão
Centro de Fiscalização de Insumos e Conservação do Solo

Alexandre Paloschi
Diretor Técnico de Departamento
Departamento de Defesa Sanitária e Inspeção Vegetal

Luiz Henrique Barrochelo
Coordenador
Coordenadoria de Defesa Agropecuária



Documento assinado eletronicamente por **Camila Ribeiro De Souza Grzybowski, Diretor Técnico de Divisão**, em 21/02/2024, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Barrochelo, Coordenador**, em 21/02/2024, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Paloschi, Diretor Técnico de Departamento**, em 22/02/2024, às 07:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0019671428** e o código CRC **2FD6DE78**.

AgribBrasilis